



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

EMENTA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E AS SUAS ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o ente municipal a formalizar com as suas entidades o parcelamento de débitos de natureza tributária ou de outra natureza em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. As entidades públicas municipais são:

- I – AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde;
- II – ARCONTTRANS – Autarquia de trânsito e transporte de Arcoverde;
- III – ARCOPREV – Fundo de Previdência Própria de Arcoverde.

§ 2º. As entidades públicas municipais, também, estão autorizadas a formalizar com o ente Municipal acordo em razão de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, na forma do exposto no caput deste artigo.

Art. 2º. O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção, quando serão concedidos os descontos de que trata o artigo 3º desta lei.

§ 2º O parcelamento do saldo devedor apurado na forma desta Lei será constituído em entrada mais parcelas vincendas fixas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

§ 3º No caso de atraso de parcela vencida serão corrigidos monetariamente e acrescidos multa e juros de mora, na forma da Lei Complementar nº 04 de 29 de dezembro de 2006.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em condições regulares com suas obrigações fiscais.

Art. 3º. O parcelamento do débito consolidado será pago à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, assegurando os seguintes parâmetros:

Débitos Consolidados	Parcelamento	Porcentagem de remissão de juros	Porcentagem de anistia de multas	Valor mínimo da parcela	Valor mínimo da parcela
Qualquer valor	Parcela única	100%	100%	-	Todos
Qualquer valor	Até 120 (cento e vinte) parcelas	50%	50%	R\$ 50,00 (cinquenta reais)	Todos

§ 1º. O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês no qual ocorrer a formalização do acordo sob pena de imediata rescisão, nos termos do art. 8º.

§ 2º. No caso de débito de natureza tributária, a certidão de regularidade (Certidão Negativa de Débito) e demais documentos pertinentes poderão ser expedidos após a comprovação da quitação da primeira parcela ou entrada, para emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Art. 4º. A opção pelo parcelamento dar-se-á mediante requerimento e confissão de dívida do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Diretoria de Rendas e Tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Parágrafo Único. Serão incluídos no parcelamento débitos decorrentes de eventuais saldos de parcelamento anterior em atraso.

Art. 5º. O parcelamento também poderá ser rescindido, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – extinção entidade;
- III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa e sentença transitada em julgado;
- IV - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei ou dos tributos abrangidos pela consolidação.

Parágrafo Único - A rescisão do acordo acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Havendo interrupção do pagamento na forma dos artigos anteriores, o processo retomará seu curso na forma da Lei, ocorrendo apenas o abatimento dos valores até então pagos.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário.

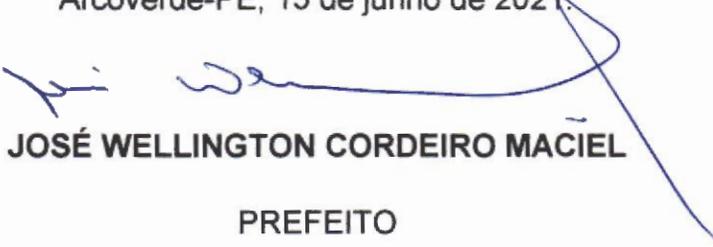
Art. 8º. Serão aplicadas de modo subsidiário as regras estabelecidas para parcelamentos na Lei Complementar Municipal nº 04 de 29 de dezembro de 2006, naquilo que não for contrário a esta Lei.



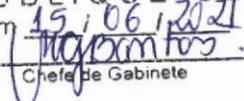
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

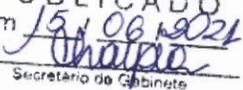
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arcoverde-PE, 15 de junho de 2021.


JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

PREFEITO

PUBLIQUE-SE
Em 15/06/2021

Chefe de Gabinete

PUBLICADO
Em 15/06/2021

Secretário de Gabinete